



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

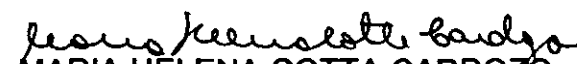
Processo nº. : 13982.000330/2003-91
Recurso nº. : 141.360
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000 a 2002
Recorrente : TOMÉ BLOEMER
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 09 de novembro de 2005
Acórdão nº. : 104-21.138

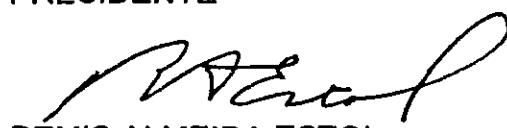
ATIVIDADE RURAL - ARBITRAMENTO - LIVRO CAIXA - Inexistente a escrituração do Livro Caixa, correto é o arbitramento do lucro da atividade rural em 20% da receita bruta, nos exatos termos do disposto na Lei nº. 8.023, de 1990, base legal do art. 60 do RIR/99.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TOMÉ BLOEMER.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13982.000330/2003-91
Acórdão nº. : 104-21.138

Recurso nº. : 141.360
Recorrente : TOMÉ BLOEMER

RELATÓRIO

Contra o contribuinte TOMÉ BLOEMER, inscrito no CPF sob nº. 451.073.609-63, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/09, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2000 a 2002, anos-calendário 1999 a 2001, no valor de R\$.36.760,12, referente a omissão de receitas provenientes de atividade rural.

Às fls. 11/13 está juntado o Termo de Verificação Fiscal, sendo que às fls. 14/15 encontra-se a Representação Fiscal. Já as fls. 16/87 estão juntadas as notas fiscais decorrentes do desenvolvimento da atividade rural. As declarações de ajuste anual 2000/1999, 2001/2000 e 2002/2001 estão juntadas aos autos às fls. 101/110.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, às fls. 113/117, argumentando que seus lucros com atividade rural são ínfimos em relação ao aplicado pela autoridade fiscal. Apresenta planilhas elaboradas pela EMBRAPA, informando que o lucro com a criação de suínos não é de 20%, mas sim, variável, em torno de R\$.0,096 por quilo. Requer que seja desmembrada a atividade, produção, lucro, etc. Ressalta que, se incidir imposto com suposto lucro de 20%, e não o real, acarretará a sua falência, pois não conseguirá pagar os impostos, nem os compromissos assumidos.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu pela procedência do lançamento, através do Acórdão-DRJ/FNS Nº. 3.342, de 11 de dezembro de 2003, entendendo como correta a aplicação do percentual de lucro de 20% determinada pela autoridade fiscal, pois o contribuinte não escriturou o livro caixa com o expresso registro de todas as despesas necessárias ao exercício da atividade rural, o que está disposto no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13982.000330/2003-91
Acórdão nº. : 104-21.138

RIR/99, em seu art. 60, § 2.º. Quanto a situação financeira do contribuinte, assevera que não existe na legislação tributária qualquer dispositivo que autorize a afastar a exigência de tributo devido, com base em razões vinculadas à capacidade econômica do sujeito passivo.

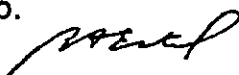
Devidamente cientificado dessa decisão em 08/01/2004, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 05/02/2004, onde reproduz textualmente os argumentos de sua impugnação, afirmando, ainda, que a autoridade julgadora não aceitou a margem de lucro fornecida pela EMBRAPA e, caso se confirme essa decisão, terá que pedir a insolvência da pessoa física que é, como produtor rural. Ademais, entende que o acórdão recorrido foi omissso em relação ao exposto em sua impugnação sobre o produto Soja, que foi considerado Receita em vez de Despesa.

Às fls. 188, consta a confirmação do Pedido de Parcelamento Especial da Lei nº. 10.684/2003 - PAES, estando, inclusive, às fls. 193/194, pagamentos efetuados em relação ao PAES.

Também consta, às fls. 218/219, decisão da Secretaria da Receita Federal determinando a intimação do recorrente para que se manifeste formalmente sobre a desistência do recurso apresentado ou sobre a possível exclusão do PAES.

Às fls. 221/222, o recorrente se manifesta pela não-desistência do recurso, ao passo que insiste na manutenção dos pagamentos ao PAES.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13982.000330/2003-91
Acórdão nº. : 104-21.138

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos regimentais de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A principal resistência do contribuinte é dirigida contra a base tributável de 20% sobre a omissão de rendimentos da atividade rural, ao argumento de que as margens de lucros em relação à “Suínos” seria infinitamente menor, segundo informações da Embrapa.

Não há reparos a fazer na decisão recorrida que, simplesmente, aplicou os dispositivos da Lei n. 8.023/90, reproduzidos no art. 60 do Decreto n. 3000 (RIR-99), que determina o arbitramento do lucro da atividade rural em 20% sobre a receita bruta na falta de escrituração do livro caixa, que é a hipótese dos autos.

Quanto as demais alegações trazidas pelo recorrente, notadamente em relação a declaração envolvendo a Cooperativa Alfa, não vejo como desconstituir a omissão de rendimentos comprovada pelo fisco diante das notas de entrada da cooperativa identificando o recorrente como produtor/vendedor, nas quais consta como natureza da operação “Compras para Comercializar”, sendo irrelevante que receba o pagamento em forma de “Farelo de Soja”, eis que tanto um quanto o outro tem significação financeira.

Não bastasse, como o recorrente, em que pese sua adesão ao Parcelamento Especial da Lei nº. 10.684/2003, manifesta interesse em ver seu recurso voluntário julgado (fls. 221/222) e, ao mesmo tempo, informa que pretende permanecer



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13982.000330/2003-91
Acórdão nº. : 104-21.138

incluso no PAES, com a manutenção dos pagamentos mensais, a rigor, sequer teria objeto o recurso voluntário, isto porque a adesão ao Parcelamento Especial importa, necessariamente, na confissão irretratável da dívida e, conseqüentemente, acarreta a desistência da discussão administrativa ou judicial do débito.

Assim, com as presentes considerações e diante dos elementos de convicção constantes dos autos, e mais, não vendo reparo algum a fazer na bem lançada decisão recorrida, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2005



REMIS ALMEIDA ESTOL